

Conselho

Art. 11º: A organização e o funcionamento do Conselho (CMEC) serão disciplinados em regimento interno, elaborado e aprovado por maioria simples do Conselho.

Art. 12º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis 02 de Dezembro de 2009

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei nº 1011/10

Dispõe sobre a autorização do Município de Eugenópolis - MG, à contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG), operações de crédito com outorga de garantia e da outras providências.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugenópolis, MG, no uso regular de suas legitimadas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Chefe do Executivo do Município autorizado a celebrar com Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) operações de crédito até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinadas ao fomento

projetos de aquisição de patrulha mecanizada no âmbito do Programa de Modernização Institucional e ampliação da frotas. Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo SOMMA, Regras e condições encontram-se previstas no artigo 1º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial, as disposições da Lei Complementar nº 303 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- b) atualização monetária de acordo com a TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;
- c) taxa de anuidade de crédito de 0,5% do valor do financiamento;
- d) a dívida será paga em até 66 (sessenta e seis) meses, de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização, respeitados os prazos definidos pelo BDMG, para cada tipo de projeto.

Art. 3º O Município autorizado a operar a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de Novo Fagamento, das receitas de transferências originadas do Suposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e do Estado de Minas Gerais - da Administração EDM - 0000

parcelas das parcelas do principal e o pagamento
das acessórios da dívida.

Garantia única - As receitas de transferências
sobre as quais se autoriza a vinculação em
garantia, em caso de sua extinção, serão
substituídas pelas receitas que vier a ser
estabelecidas constitucionalmente, independente-
mente de nova autorização.

Art 4º O chefe do Poder Executivo está
autorizado a constituir com o Banco de Desenvol-
vimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, como seu
mandatário, com poderes delegados e irrevocá-
veis, para receber, junto às fontes pagadoras
das receitas de transferências mencionadas
no caput do artigo terceiro, os recursos, por
força dos contratos a que se refere o artigo
primeiro.

Garantia única - Os poderes mencionados
se limitam aos casos de inadimplência
do Município e se restringem às parcelas
vencidas e não pagas.

Art 5º Fica o Município autorizado
a:

- a) participar e assinar contratos, convênios,
aditivos e termos que possibilitem a execu-
ção da presente Lei;
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas
normas do Programa Novo SOMMA, referentes
às operações de crédito, ligadas à época de assi-
natura dos contratos de financiamento;
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato
de financiamento no Banco destinada a

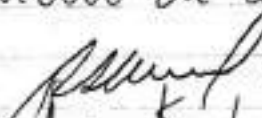
rentes do referido equitativo.
d) acionar o foro de Belo Horizonte para dirimir
quaisquer controvérsias decorrentes da execução
dos contratos.

Art 6º: Os órgãos municipais con-
cederão, prioritariamente, às dotações necessárias
as dotações e aos pagamentos dos en-
cargos atuais, relativos aos equitativos de finan-
ciamento a que se refere o artigo primeiro.

Art 7º: Fica o chefe do Executivo au-
torizado a abrir créditos especiais destinados
a fazer face aos pagamentos de obrigações
decorrentes das operações de crédito ordiná-
rias.

Art 8º: Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Eugêniópolis, 27 de janeiro de 2010.


Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Presidente do Conselho
Municipal de Eugêniópolis
CPF 3885-02

Lei Nº 1012 / 10

"Dispõe sobre a autorização ao Mu-
nicipio de Eugêniópolis - MG a criar
Fundo Municipal de Preservação do
Patrimônio Cultural e de outras
providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho,
Prefeito Municipal de Eugêniópolis MG, no
uso regular de suas legitimadas atribuições
faz saber que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona a seguinte Lei.

Art 1º - Fica criado o fundo Municipal de
Preservação do Patrimônio Cultural da cidade de
Eugêniópolis, MG. - Fundo Municipal de Preser-
vação do Patrimônio Cultural, de natureza
contábil - financeira, sem personalidade jurídica
própria e de duração indeterminada, vincula-
do à Secretaria Municipal de Educação e
Cultura com o objetivo de financiar ações
de preservação e conservação a serem realizadas
no patrimônio cultural material e imaterial
protegido.

Art 2º - O fundo Municipal de Preservação
do Patrimônio Cultural será criado pela secreta-
ria Municipal de Educação e Cultura.

Art 3º - O fundo Municipal de Preservação
do Patrimônio Cultural será criado pela secreta-
ria de Municipal e se sujeitará a supervisão
e às normas gerais adotadas pelo Conselho
Municipal do Patrimônio Cultural de Eugêniópolis,
MG.

I - A aplicação dos recursos orçamentários
vinculados ao Fundo Far-se-á por meio de
 dotação consignada na lei orçamentária muni-
cipal.

II - O orçamento do Fundo integrará o orça-
mento do Município.

Art 4º - Constituição receitas do Fundo.
I - dotações orçamentárias anuais e créditos

- II - recursos provenientes de convênios;
- III - contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV - produto de alienação, digo, alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- V - receitas financeiras;
- VI - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII - resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo.
- IX - recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X - recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XI - recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no CAPUT deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Art 5º Os recursos arrecadados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos atos de preservação e conservação a serem realizados em bens culturais protegidos.

ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art 4º Ao Conselho Municipal do Patrimônio cultural compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural.

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio cultural;

IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu comprometimento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - recomendar medidas corretivas para correção de fatos e atos de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

Art 5º Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio cultural;

II - Expedir atos normativos relativos à gestão e a alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio cultural;

III - Elaborar programas e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo - os ao Conselho Municipal do Patrimônio cultural;

[Handwritten signature]

Conselho Municipal do Patrimônio Cultural os
contos relativos à gestão do Fundo;

V - Dar andamento aos projetos atualmente em
execução e aprovados pelo Conselho Municipal
do Patrimônio Cultural, devendo apresentar neste
ato alterações à sua própria atuação.

1º Os projetos anuais e plurianuais de aplica-
ção dos recursos deverão discriminar os aplica-
ções previstos nos bens culturais tombados.

2º O gestor deverá dar pleno cumprimento aos
projetos anuais em andamento, aprovados pelo
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo
que eventuais alterações somente poderão ser
procuradas mediante prévia autorização desse
Conselho.

Art 9º O controle orçamentário, financeiro,
patrimonial e de resultados será efetuado pelo
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural,
na forma que dispuser o Regimento, e pelos
órgãos de controle interno e externo.

Art 10º Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Rua Leopoldina, 09 de fevereiro de 2010.

Rômulo Augusto *[Handwritten signature]* dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Atestado de Assinatura do Prefeito Municipal
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
CPF: 000.000.000-00

Lei nº 1013/2010

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal de nº 1000/2009 e dá outras providências".

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugênioópolis, no uso de suas legitimadas atribuições, sancionou após a aprovação da Câmara Municipal de Eugênioópolis, MG, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 1000/2009, totalizando-se 10 (dez) membros titulares, bem como um suplente, totalizando-se 10 suplentes, seguindo-se a seguinte representação:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação (membro do Poder Executivo), indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante dos professores (membro do Poder Executivo) das escolas públicas municipais;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município).

37

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais termos da referida disposição legal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugrópolis, 23 de março de 2010.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal
Cep 36855-000

Lei nº. 1.014/2010

"Dispõe sobre a autorização à Prefeitura Municipal para feitura de Convênio de cooperação recíproca entre o Município e a Associação Intermunicipal de Agricultores Familiares desta cidade e das outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, prefeito municipal de Eugrópolis, MG, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Licença o Município autorizado a feitura de Convênio de cooperação recíproca junto a Associação Intermunicipal de Agricultores Familiares da cidade de Eugrópolis/MG tudo de acordo com o termo do Convênio que segue anexo e faz parte da presente disposição legal.

Art. 2º - Poderá a Administração Pública

Compromisso do comércio.

Art. 3º - Serão prioridades os agricultores do Município de Euquópelis / MG.

Art. 4º - Eventuais despesas serão previstas na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Euquópelis, 23 de maio de 2010 (23/05/10)

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei Nº 1015/2010

"Dispõe sobre autorização o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 112.000,00"

O Presidente da Câmara Municipal de Euquópelis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o plenário aprovou o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), conforme a seguir:

02.11 - Fundo Municipal de Turismo

23.695.546.1 - Conservação do turismo

449051.00 - Obras e instalações..... R\$ 112.000,00

Anota art 1º desta Lei se dará por redução da respectiva dotação orçamentária.

02.00 - Departamento de Administração
 04.122.021.2.20006 - Manutenção Departamento
 Administração
 55.90.59 - Outros serviços Terç. Pessoa jurídica
 R\$ 112,000,00

Art 3º - É inserida nesta no anexo de Notas Prioritárias da Lei Municipal nº 1004 de 03/11/2009 PPA e alterado o anexo relativo ao Programa de Turismo Local, acrescentando:

Ações / Funções: Promoção do Turismo Local
 Produto: Construção de um Pórtico
 Ano 2010

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Eunópolis, 23 de Março de 2010 (23/03/10)

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
 Prefeito Municipal

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
 Prefeito Municipal de Eunópolis
 23/03/2010

Lei Nº 1016 / 2010

"Dispõe sobre a autorização à Prefeitura de Eugmópolis - MG em contratar com empresa particular para utilização e exploração do Matadouro Municipal e de outras providências."

A Câmara Municipal de Eugmópolis - MG, por seus legítimos representantes aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Município de Eugmópolis autorizado a outorgar, através de concorrência pública, a concessão administrativa de uso do Matadouro Municipal, mediante os seguintes critérios:

I - Publicação prévia do edital de licitação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão administrativa de uso do p, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;

II - Realização de processo licitatório na modalidade de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Elaboração de contrato que estipule entre outros, os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive as relações previsionais relacionadas de futuras alterações e melhoramentos das instalações do Matadouro Municipal;

IV - Estipulação no edital do regime de rega quanto a remuneração ao poder público pela concessão dos

valor da
respostas de qualquer pelo
instalações do Matadouro Municipal;

ou
das

V - Estabelecer de forma de fiscalização dos
métodos praticados e praticas de uso adminis-
trativo do Matadouro Municipal, inclusive
quanto à manutenção;

VI - Estabelecer de forma clara os direitos e
deveres dos usuários do Matadouro Municipal.

Art 2º - O comissionário ficará obrigado a:

I - Dotar o Matadouro de todos as instalações
e equipamentos adequados para o abate, manipula-
ção, elaboração, preparo e conservação das espécies
de gado bovino, suíno e caprino, atendentes às
especificações que forem exigidas pelo Município e
necessárias ao abastecimento da população;

II - Submeter a prévia aprovação do Município,
qualquer obra de reforma, ampliação ou modificação
nas construções, instalações ou equipamentos e em
todo tempo de vigência da concessão;

III - Acabar e entregar ao consumo público, por
intermédio dos açougueiros ou equiparados, devidamente
licenciados, o gado necessário ao abastecimento do
Município;

IV - Efetuar o transporte do gado abatido do Mata-
douro aos distribuidores varejistas, utilizando veículos
apropriados, de acordo com a legislação sanitária

V - Se submeter - se às premissas contidas na
legislação municipal acerca do abate de animais, se
responsabilizando pelas despesas de fiscalização e
inspeção sanitária previstas na legislação;

Art 3º - A inspeção e fiscalização sanitária,
visando cumprimento das leis sanitárias pertinentes e
do Regulamento do Matadouro Municipal será

realizada pelo Serviço Sanitário Municipal e pela Secretaria Municipal de Agricultura, observando a Lei Municipal nº 987/2008 e demais disposições legais pertinentes;

Art 4º - A concessionária terá como receita o valor recebido dos usuários a títulos de tarifa de abate, e ficará responsável pelos encargos fiscais de toda natureza e ainda aqueles decorrentes da manutenção e conservação do prédio, inclusive os de possíveis modificações ou anexações que se pretenda introduzir;

Parágrafo único - A tarifa pública de abate será estipulada pelo Município, sendo precedida de estudo técnico que considere o valor de mercado praticado e ainda as condições financeiras dos usuários municipais;

Art 5º - O prazo da concessão de uso do Matadouro Municipal será de até 20 (vinte) anos;

Art 6º - Durante toda a vigência da concessão o abate de gado para abastecimento do Município, será feito unicamente no Matadouro Municipal;

Parágrafo Primeiro: No caso de inobservância pelo concessionário de qualquer das cláusulas do contrato, fica o Município com direito de intervir nos serviços concedidos até sua normalização, cobrando por conta do concessionário as despesas com a intervenção;

Parágrafo Segundo: Todas as instalações e melhorias realizadas pelo concessionário ficarão incorporadas ao patrimônio público municipal,

Art 1º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Eugêniópolis 16, de março de 2010

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei nº 1017/2010

"Dispõem sobre a autorização à prefeitura municipal para feitura de convênio de cooperação recíproca entre o município e a associação intermunicipal de agricultores familiares desta cidade e das outras proximidades."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, prefeito municipal de Eugêniópolis, MG, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o município autorizado a feitura de convênio de cooperação recíproca junto à associação intermunicipal de agricul. tores familiares da cidade de Eugêniópolis/MG, tudo de acordo com o termo de convênio que segue anexo e faz parte da presente disposição legal.

Art 2º - caberá a administração pública.

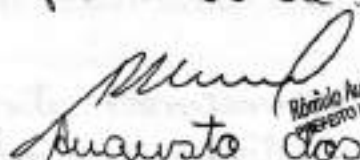
municipal a devida fiscalização do efetivo, cumprimento do conteúdo.

Art. 3º - Terão prioridades os agricultores do município de Eugêópolis/MS.

Art. 4º - Eventuais despesas serão previstas na lei orçamentária em vigor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugêópolis 16 de março 2010.


Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito municipal de Eugêópolis.

Termo de convênio de cooperação recíproca que celebram o município de Eugêópolis, MS e a Associação de Produtores Rurais da cidade de Eugêópolis, MS.

Por meio do presente instrumento, o município de Eugêópolis, MS, representado por seu prefeito Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, brasileiro, casado, prefeito, residente e domiciliado em Eugêópolis, MS, na rua Manoel Cristiano dos Reis, nº 65, bairro Enxiquita Belo, CEP 36.855-000 e a Associação Intermunicipal de Agricultores Familiares, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente registrada

CEP 36.855-000, neste ato representada por seu presidente, Sales Labral Monção, Brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade de Eugêniópolis, MG, na localidade da Boa Esperança, zona rural da municipalidade, CEP 36.855-000, portador da C.I. nº 08566048-8/IFP/RJ e do CPF nº 009.446.777-38, resolvem elaborar o presente convênio que regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo a parceria entre as partes, propiciando desenvolvimento rural, amparando os pequenos produtores rurais do Município, assegurando-lhes melhores condições de trabalho e de mercado para o produto e da qualidade de vida da família rural, fomentando a economia gerada pelo setor, oportunizando-lhe o crescimento da produção e a utilização racional dos recursos naturais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO E RESCISÃO

O presente contrato vigorará desde a assinatura do presente convênio até 31 de dezembro de 2012, prorrogável, podendo ser rescindido por ambas as partes, com aviso prévio de trinta dias.

DO MUNICÍPIO

competirá ao Município.

1º - Propiciar ao transporte dos produtos, fornecendo veículo destinado à captação dos mesmos e entrega aos destinatários, fornecerá ainda laicos, embalagens e acondicionamento de forma a propiciar sua melhor acomodação.

2º - Proceder a concessão de um recurso mensal equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais destinados ao custeio da infra-estrutura indispensável ao funcionamento dos programas desenvolvidos pela parceria com a finalidade dos objetivos descritos na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUARTA-DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

Prestar o cumprimento de suas atribuições contidas em sua atividade funcional, a consecução dos produtos, seus pagamentos, a triagem dos recebimentos junto aos fornecedores, bem como o prestar contas, através de relatórios mensais, visando à transparência do presente conteúdo.

CLÁUSULA QUINTA-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os eventuais gastos de competência Município

timentes

CLÁUSULA SEXTA - DO FÔRO

Eslejam os partícipes o Fôro da Comarca de Euagmópolis, MB como competente para dirimir quaisquer dúvidas porventura supervenientes a assinatura do presente conteúdo.

É por estarem assim, juntos e contratados, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Eugeneópolis, 18 de Janeiro de 2010

Associação Intermunicipal de Agricultores
Famíliares

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal de Eugenópolis

Plenário Augusto dos Reis Carneiro
residência: Rua de Esmeraldas nº 40
CEP 30165-000

TESTEMUNHAS:

1: Luiz Fernando Elizeu Barros
Particular da E.J: 09486356-0

2: Deronir Philisse

Lei nº 1018/2010

“Dispõe sobre a autorização do Chefe do Executivo Municipal de Eugênioópolis, RJ a permitir área consistida de 02 (dois) terrenos do Município de Eugênioópolis, RJ com uma gleba de terras de Proprietário Particular visando à destinação de construção de casas populares e de outras proximidades”

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugênioópolis, no uso de suas legítimas atribuições, sanciona após a aprovação da Câmara Municipal de Eugênioópolis, RJ, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Público Municipal autorizado a adquirir, por permuta junto ao Proprietário Particular Ronaldo Pereira da Silva e sua esposa Glícia Nêiva da Silva, residentes e domiciliados em Pirai, RJ, na rua A, nº 445, Jaqueira, ele, portador da C.T. nº 08.425.034-9/xx, pedida pela DETRAN/RJ e do CPF nº 670.944.816-91 a gleba de terras situada em Eugênioópolis, RJ, consistida de 01 (um) sítio, contida no “Sítio Boa Esperança”, contendo terras e pastagens, tendo como confrontantes Antônio Soares Ramos, João Capobianco, Paulo Ram e os Particulares ora Permutantes, a qual está devidamente cadastrada no CLIR 43704200-86 907, ITR 3.482.689-0 e no Cartório de Registro Imobiliário nº 1018/2010

Munf

43

partida, será entregue aos ditos alienantes, pelo Município de Eugênioópolis, dois terrenos situados em Eugênioópolis, HB, no loteamento "Chiquita Belo", lotes de números 11 e 13, devidamente registrados também no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eugênioópolis, HB.

Parágrafo Único - Fica ainda concedido aos ditos Proprietários Particulares supra, em contrapartida, visando à equivalência de valores da transação ora pactuada, a obrigação do Município em prestar-lhes 100 (cem) horas de tratar a serviço dos Particulares ora contratantes.

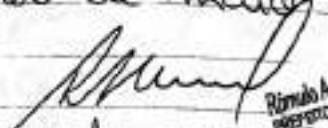
Art. 2º - A área acima descrita adquirida pela Prefeitura Municipal de Eugênioópolis, HB tem por finalidade a construção de casas populares no "Projeto Minha Casa, Minha Vida" (COHAB), advinda do Governo Federal.

Art. 3º - Uma vez autorizada a presente transação, será a mesma objeto de contratação administrativa junto aos Particulares, contendo cláusulas penais na hipótese de inadimplência de ambas as partes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da contrapartida supra referida, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário Eugênioópolis, 26 de maio de 2010.


Rômulo Augusto dos Reis Carneiro
Prefeito Municipal de Eugênioópolis HB

Rômulo Augusto dos Reis Carneiro
PREFEITO MUNICIPAL DE EUGENIOOPOLIS HB
CNPJ 08.888.888

Lei nº 1019/2010.

“Dispõe sobre a concessão de abono no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) no mês de maio do corrente ano aos Professores e Supervisores da rede municipal de ensino que concluíram o curso de Pós-letramento e dá outras providências.”

Rômulo Augusto dos Reis Carneiro, Prefeito Municipal de Eugêniópolis, RJ, no uso de suas atribuições, sanciona e aprova após a deliberação do Legislativo Público Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Professores e Supervisores da rede Municipal de ensino (Educação) que concluíram o curso de Pós-letramento um abono no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 2º — O abono será quitado tão somente no mês de maio do corrente ano.

Art. 3º — O pagamento será realizado com as dotações orçamentárias pertinentes e vigentes.

Art. 4º — Revogam-se as disposições legais em contrário e a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugêniópolis, 26 de maio de 2010.

Rômulo Augusto dos Reis Carneiro
Prefeito Municipal de Eugêniópolis.

Rômulo Augusto dos Reis Carneiro
Presidente do Conselho
de 2009-2012

memf

Lei nº 1020/2010.

Dispõem sobre a alteração da Lei nº 764, de 14 de fevereiro de 1996 (Lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social - EMAS) e dá outras providências.

Rômulo Augusto dos Reis Carneiro, Prefeito Municipal de Eugêniópolis, no uso de suas regulares atribuições, remete ao Poder Legislativo para aprovação e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - EMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - O mandato será de dois (2) anos, permitida a recondução por igual período.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Respeitados as competências do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (EMAS):

I - Definir as prioridades da política de assistência social;

II - Estabelecer as diretrizes a ser observadas na elaboração do Plano municipal de assistência social;

III - Aprovar a Política Municipal de assistência social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

- execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e na aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social no âmbito municipal público e privado;
- VIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos na incisa anterior;
- X - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - Começar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIII - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XIV - Ser instância de controle, avaliação e monitoramento do Programa "Bela Família".

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º — A estrutura do

para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, e tem a seguinte configuração:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO;

a) 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) assistente social servidor de carreira do Município;

d) 01 (um) representante do Programa Bolsa Família;

e) 01 (um) representante da Câmara Municipal;

II - REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) 01 (um) representante das Associações de Bairro;

c) 01 (um) representante de abrigos ou casa de idosos;

d) 01 (um) representante de Entidade Filantrópica instalada no Município;

e) 01 (um) representante da Pastoral da Saúde;

Parágrafo Primeiro - Cada titular do E.M.A.S. terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

Parágrafo Segundo - Somente será admitida a participação no E.M.A.S. de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento com registro no E.M.A.S.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do E.M.A.S. no âmbito operacional serão nomeados

to da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades.

Parágrafo Primeiro - Os membros do E.M.A.S. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade de autoridade, responsável no caso da sociedade civil ou pelo Prefeito no caso do governo municipal.

Parágrafo Segundo - Cada membro titular do E.M.A.S. terá direito a um único voto na sessão plenária.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O E.M.A.S. terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

1 - Plenária como órgão de deliberação máxima.
II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo ao necessário funcionamento do E.M.A.S. e cederá uma funcionária com perfil adequado a assumir as funções de secretária executiva sem remuneração ou qualquer outras despesas para a municipalidade.

Parágrafo Primeiro - Caberá à secretária executiva a atribuição de apoio administrativamente ao E.M.A.S. em suas ações.

Parágrafo Segundo - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do E.M.A.S. e outras instituições devidamente registra-

emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 8º - todas as sessões do C.M.A.S. serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do C.M.A.S., bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetivo de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O C.M.A.S. elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênópolis, 26 de maio de 2010.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal de Eugênópolis.

Lei nº 1021/2010

"Dispositivo sobre as Diretrizes para elaboração de Lei
Orçamentária de 2011 e das outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, prefeito municipal de Eugênópolis, RJ, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165 §2º, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, de 14 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias

- I - as diretrizes, prioridades e metas para a administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;

CAPÍTULO I

Das Diretrizes, Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o art. 163, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na lei orçamentária para 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Câmara Municipal

- Pagamento de salários, subsídios, quinquerínios, hora-extra, diárias de viagens e outras vantagens pecuniárias de seus membros.
- Atribuição do Plano de Cargos e Salários.
- Exigência de cargos comissionados.
- Nomeamento e aposentamento de funcionários eleitos.

Foro de Ordern

47

Pagamento

Participação

Exercícios Oficiais

Divulgação

formais, boletim, revistas, imprensa e outras meios.

Suprema Intera e Intera da Câmara Municipal de Eugênioópolis

Pagamento de Consultoria

Requisição e aumento de salários e subsídios;

Obras e melhoria do espaço físico da Câmara Municipal de Eugênioópolis;

Manutenção e aquisição de materiais de construção, limpeza;

Pagamento de despesas patronais e previdenciárias;

Aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos;

Aquisição de um terreno para construção da sede da Câmara Municipal de Eugênioópolis

Construção da sede da Câmara Municipal;

Manutenção de peças, combustíveis e equipamentos para veículos.

Ata do Executivo

Governo

Implementação de todas as Secretarias Municipais;

Aquisição de veículos, equipamentos e móveis;

Intinuidades e homenagens;

Realização de exposições - festa da cidade.

Procuradoria Jurídica

Incrementar a cobrança da dívida ativa

Atualizar a legislação municipal através de projetos de lei.

guros e simposios,
ativos;

da Câmara através de

na jurídica.

- Aquisição de equipamentos e livros didáticos.

Administração

- Cursos de qualificação para os funcionários.
- Formulário do pagamento do salário mensal, contagens e horas extras, até o 5º dia útil de cada mês.
- Conclusão de revisão salarial anual.
- Instituição do Plano de Cargos e Salários e Estatuto do Servidor.
- Contratação temporária para realização de censo socioeconômico e populacional.
- Estabelecimento de convênios com entidades públicas e empresas privadas.
- Aquisição de equipamentos
- Aquisição de imóveis
- Contratação de prestadores de serviços para atender todas as secretarias;
- Contratação de consultoria.

Fazenda

- Aumentar a arrecadação própria do município através de concessões, lampiambas educativas, premiações, cobrança da dívida ativa tributária, administrativa, judicial e Programa de Recuperação Fiscal do Município.
- Modernização do Código Tributário do Município.
- Aquisição de móveis e equipamentos de informática.
- Uniformamento de servidores,
- Instituição dos cadastros e registros imobiliários

Saúde

- Instituição do Programa de Saúde da Família e Programa de Saúde Bucal
- Aquisição e manutenção de imóveis, equipamentos e mobiliário em geral

- da comunidade;
- forma geral dos postos existentes e, se necessário, criação de outros para o PSE/PSB;
- organização e/ou informatização de todos os postos de atendimento;
- Manutenção dos programas de prevenção de saúde, existentes, e do posto atendimento municipal;
- Comissão com as instituições / órgãos de saúde, com previsão de repasses financeiros para atendimento às demandas existentes;
- Manutenção do transporte para tratamento fora do domicílio.
- Implantação de oficinas terapêuticas para apoio à saúde mental.
- Construção da Associação de Moradores.

Agricultura e Meio Ambiente

- recuperação ambiental;
- fomento com finalidades econômicas;
- Conservação, manutenção e implantação de praças, brejos e jardins;
- abertura e melhoria de estradas vicinais e/ou aquelas necessárias à retirada de produção agrícola do campo (estradas internas nas propriedades rurais);
- Construção de obras de arte, pontes, bueiros, etc;
- Estabilização geomorfológica (escorreamento);
- Irrigação;
- Edificação rural;
- Programa de apoio à fruticultura;
- Apoio à agroindústria;
- Construção.

- Universidade Federal de Rio de Janeiro
- Consórcio Intermunicipal da Região dos Lagos (Rio de Janeiro)
- Ministério do Meio Ambiente
- EMBRAPA
- AMERP
- Polícia Ambiental
- Ministério do Meio Ambiente
- IEF
- Associações de Produtores e outras
- Outras Instituições Federais, Estaduais e Municipais
- Manutenção das atividades administrativas
- Material de distribuição gratuita
- Contratação de serviços de terceiros
- Equipamentos e material permanente
- Produção/distribuição de mudas de espécies nativas e comestíveis
- Programa de apoio à piscicultura;
- Programa de pastos estacionados;
- Manutenção e melhoria da arborização urbana;
- Aquisição de patrulha mecanizada;
- Implantação de programa de moradia popular;
- Implantação de Centros Comunitários Rurais
- Implantação de feiras e parques de recreação
- Captação, tratamento (com sistemas alternativos e de baixo custo) e distribuição de água em Centros Comunitários Rurais.
- Incentivos ao Turismo Rural

Cultura e Turismo

- Promover a formação esportiva, através de grupos esportivos e participativos da sociedade
- Promover o esporte municipal nas diversas modalidades, através da formação de equipes infantis.

- de lazer e para as diversas modalidades esportivas.
- Desenvolver ações para fomentar o turismo urbano e rural;
- Criar e organizar espaço para comercialização de produtos do município fomentando a cultura o artesanato, a confecção, a culinária, etc;
- Promover periodicamente campanhas de publicidade criando folhetaria para divulgação do município.
- Desenvolver ações que visem: a preservação do patrimônio cultural e natural; a melhoria dos acessos aos produtos turísticos; ao controle de qualidade do receptivo turístico; ao aperfeiçoamento dos serviços de telecomunicação, eletrificação e regulação; ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos bairros; à implantação do plano diretor de uso e ocupação do solo; à promoção e valorização da imagem da região como destino turístico cultural.
- Apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e folclore local;
- Manter contatos com entidades que beneficiem culturalmente o município;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança e artesanato através de cursos e apoio técnico;
- Conservar e restaurar o patrimônio histórico-cultural do município;
- Conservar e restaurar os bens móveis e imóveis do município garantindo a continuidade e valorização da memória municipal.

Exercícios de Obras

- Arrecimação de ruas urbanas na cidade;
- Arrecimação de ruas urbanas em distrito e povoados

- Construção e recuperação de prédios municipais;
- Drenagem e recuperação de estradas vicinais;
- Construção de bueiros e pontes em estradas vicinais;
- Construção e recuperação de casas populares;
- Urbanização de áreas degradadas;
- Construção e recuperação de praças, jardins e centros de lazer;
- Pesquisa de imóveis.

Desenvolvimento Social

- Implementação de projetos de promoção, inclusão, reengajamento social e geração de emprego e renda;
- Implementação de projetos em atenção à pessoa portadora de necessidades especiais;
- Implementação de projetos em atenção ao idoso;
- Implementação de projetos para proteção da criança e adolescente;
- Implantação de Centro Comunitário.

Educação

- I. Melhoria da qualidade do ensino;
- II. Democratização da gestão e autonomia da escola;
- III. Valorização dos profissionais da educação;
- IV. Curso de capacitação profissional;
- V. Infra-estrutura e padrões básicos;
- VI. Integração municipal e intermunicipal;

Objetivos e Metas

- Garantia da inclusão de todos os alunos em idade escolar nos níveis fundamental e infantil;
- Implementação do Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação;
- Fortalecimento do funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
- Garantia de alfabetização de todas as crianças matriculadas no sistema de ensino;

- Apoiamento e manutenção das escolas;
 - Aquisição de livros;
 - Construção, reforma e ampliação de prédios escolares;
 - Implementação de projeto em atenção à pessoa portadora de necessidades especiais;
 - Implementação e melhoria do transporte escolar, em todos os níveis de ensino;
 - Garantia de merenda escolar;
 - Implementação do programa de formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas;
 - Implementação do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação;
 - Implementação de ações educativas complementares voltadas para as artes, esporte e enriquecimento curricular nas escolas;
 - Implementação de programas de alfabetização de jovens e adultos;
 - Integração de ações com as Secretarias Municipais e com a rede estadual de ensino;
 - Implementação de cursos profissionalizantes;
 - Programas de retorno do aluno à escola, com aulas de artes e ampliação da cultura;
 - Parcerias com a sociedade visando o desenvolvimento dos alunos;
 - Promover a conscientização ambiental em todos os níveis de ensino;
 - Promover a criança e ao adolescente integrada de física, mental, social, moral e espiritual;
 - Implementação de Ações com o Governo Estadual visando a manutenção do ensino médio no município.
- Gestão de Saneamento Básico
- Ampliação de redes de drenagem pluvial;

- Projetos de Proteção Ambiental;
- aquisição de veículos e equipamentos para limpeza urbana;
- limpeza e retificação de córregos em áreas urbanas;
- aquisição de terrenos para construção de Estação Tratamento de Esgoto.

Caracterização Única. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00, integram a presente Lei os seguintes anexos;

- I - Anexo de Múltiplos Usos;
- II - Anexo de Fins Fiscais;

Capítulo II

Da Estrutura e Organização dos Instrumentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo memorizado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

22º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Gestão.

23º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados;

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - operações financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no siste-

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, será constituído de:

I. Texto de lei;

II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III. quadros orçamentários consolidados;

IV. anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V. Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 401/00;

VI. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 2º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita assistentes de crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de agosto de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Capítulo IV

Das Diretrizes para Elaboração e Encargação
Dos Orçamentos do Município e Suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º O projeto de lei orçamentária do Município, redigido

Controle social e transparência na execução do orçamento

I. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão, através de seus representantes na Câmara Municipal, a participação nas Ações da Administração Municipal.

II. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º Será assegurada aos cidadãos, através de seus legítimos representantes a participação no processo de fiscalização do orçamento.

Art. 10º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2003, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução de lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e in. Oiso II do § 1º do artigo 31, de Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes.

orçamentária para o exercício 2011, em cada um dos listados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Encluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de inclusão e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência ao disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimento financeira.

§ 4º. Se, verificado, ao final de um trimestre, que a realização de receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 13. A estrutura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a estrutura de créditos adicionais suplementares, no percentual de até 30% (trinta por cento).

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as

do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão,
- III. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos;
- V. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações à título de subvênções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

gratuito, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da emissão do respectivo compromisso.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º Sem prejuízo da observância dos princípios estabelecidos neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I - Ruplicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo compromisso.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas

fam:

5. de atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

4. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fim lucrativo;

III - Comércios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução, dependem ainda de:

3. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo contrato;

Art. 18. É vedada a inclusão de dotação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subsídios econômicos" ou "transferência de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do município.

Art. 19. A execução das ações de que tratam os arts

específica no âmbito do Município, exigida pela art. 26 da Lei Complementar nº 101/00

Art. 20. As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária anual para o Estado a União ou outro Município, a qualquer título, inclusive anuais, as franquias e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam o atendimento o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 21. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e sua equivalente a no máximo, 1% por cento da receita corrente líquida na proposta Orçamentária de 2000, em cada um dos Orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outras riscas e eventuais fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 22. A Lei Orçamentária discriminara em programas de trabalho específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal desta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as determinações contidas no art. 100 da Constituição Federal.

Capítulo IV

Das Disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 23. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e...

21º Serão garantidos na lei orçamentária recursos para pagamento da dívida.

22º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á as normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX da Constituição Federal.

Art. 24. Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contraídas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 25. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Capítulo V

Das Disposições relativas As Despesas do Município Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26. No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 201/00.

Art. 27. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 201/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os 2º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 201/00, a contratação de hom. antes desta data...

assistência social e de somenimento.

Art. 29 No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 30 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver previsão orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, 3º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de lotações, bem como admissões, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 105/00.

2º O atendimento ao disposto no Art. 37, X, da Constituição Federal não dependerá do disposto nos artigos citados, na medida em que no caput deste artigo, por tratar-se de inacusação ao go. contra constitucional e pelos objetivos a que se destina.

3º As contratações de pessoal a qualquer título se darão feitas mediante observância rigorosa do disposto nos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 105/00.

Capítulo VI

Das Disposições Sobre a Recita e as Alterações na Legislação Tributária.

Do Município

Art. 31 A estimativa da recita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração nos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 32 A estimativa da recita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica da população.

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à proximidade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Intercorrer e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e diferenciados, prestados ao contribuinte em partes e sua distribuição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. revisão, atualização e adequação da Unidade Básica para Tributos Municipais;
- X. mecanismo que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 33. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se ativer as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribiuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 35. O crédito consignado, na lei orçamentária, poderá ser com finalidade impenhiva ou com dotação ilimitada.

Art. 36. Para os efeitos do art. 1º da Lei Complementar nº 100, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666.

Art. 37. O Poder Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos, pelo ordenador de despesa que violem a execução de despesas sem comprometida e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e procedimentos derivados da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39. A realocação dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.390/64.

Art. 40. Não será aprovado projeto de lei que implique em

Paul

das da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 103/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 41. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43. O Projeto de Lei deverá ser encaminhado à votação, até 15 de dezembro de 2010.

§ 1º. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2011, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, em doze meses mensais.

§ 2º. Na situação do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a incluir, na execução orçamentária, as dotações referentes ao Poder Legislativo.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eugêniapolis, 23 de junho de 2010.


João Augusto dos Reis Carvalho
Presidente Municipal de Eugêniapolis

João Augusto dos Reis Carvalho
Presidente Municipal de Eugêniapolis

Lei nº 1022/2010

"Respeito sobre a denominação de logradouro Público e das outras providências"

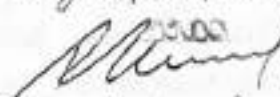
A Câmara Municipal de Eugêniópolis - MG, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 28, inciso XIII e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 409 e/ou o artigo 111, inciso II de seu Regimento Interno, bem como nas demais disposições legais pertinentes, FAZ SABER que aprova e remete a sanção do Prefeito Municipal, a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica denominada de Travessa Kawendo Bonagundes, o logradouro Público que inicia na Rua Elio Freitas, altura do número 480 e termina na Rua Impe de Barros na altura do número 44 no Bairro de Fátima na sede deste Município de Eugêniópolis.

Artigo 2º. Coloca ao Poder Público Municipal, providenciar a necessária Comunicação aos Correios, Energia, Copasa e demais órgãos públicos, como também a futura de placa indicativa.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugêniópolis, 25 de junho de 2010


Augusto dos Reis Cavalcanti
Vereador Municipal de Eugêniópolis

58

Lei nº 1023/2010

"Dispõe sobre a proibição de uso de pul-
veras com contação sexual no territó-
rio do Município de Eugêniópolis e das
outras providências".

A Câmara Municipal de Eugêniópolis, no, no exercício re-
gular de suas funções, nos termos do artigo 28, inciso I
do art. 5º da Lei Orgânica Municipal e das demais dis-
posições legais pertinentes, faz saber que o Pleno desta
Casa de Leis aprovou e envia para sanção pelo
Sr. Sr. Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei,
nos seguintes termos:

Artigo 1º. Fica Proibido o uso e a comercialização de
pulveras contendo com a contação sexual, conhecidas
como pulveras do sexo em todo o território do Muni-
cípio de Eugêniópolis.

Artigo 2º. Especificamente com referência a rede de en-
sino municipal, estadual e particular, o corpo docente
destas Unidades de Ensino realizará reunião com os
alunos, acompanhados de seus pais para esclarecer tal
medida e orientá-los com relação as situações envol-
vendo questões sexuais.

Artigo 3º. A fiscalização sobre o cumprimento da
artente de Lei cabe ao Conselho Tutelar, podendo a Poli-
cia Militar, atuar subsidiariamente.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Eugêniópolis, 09 de julho de 2010

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal de Eugêniópolis

Lei nº 1024/2010

"Dispõe sobre a autorização do Executivo Municipal para dar folga ao Servidor Público Municipal no dia de seu aniversário e das outras providências."

A Câmara Municipal de Eugênioópolis, MG, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 28, inciso I e II art. 5º da Lei Orgânica Municipal e das demais disposições legais pertinentes, faz saber que o plenário desta Casa de Deliberação aprovou e emite para sanção pelo Excmo. Sr. Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a dar folga ao Servidor Público Municipal no dia de seu aniversário natalício sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º. O benefício de que trata o caput anterior deverá ser gozado imediatamente no dia do aniversário, valendo como prova a data constante de seus documentos pessoais e arquivada nos cadastros do quadro pessoal.

§ 2º. Quando a data coincidir com feriado de semana ou feriados, não poderá o servidor antecipar ou postergar o gozo do benefício.

§ 3º. A folga poderá ser definida para data diferente do aniversário do servidor somente em casos de impedimento de dispensa em razão da natureza de sua atividade, ressalvado o disposto no parágrafo segundo.

Art. 2º. A falta ao serviço neste dia, será abonada automaticamente sem prejuízo da remuneração do servidor.

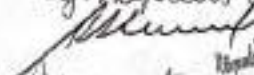
Art. 3º. O servidor deverá avisar ao chefe imediato, com antecedência mínima de setenta e duas horas, para que sejam providenciadas as mudanças,

59

Art. 4º O Departamento no qual esteja lotado o servidor amovível providenciará a devida substituição, a bem do interesse público dos cidadãos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 28 de julho de 2010


Jônulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal de Eugenópolis

Lei nº 1025/2010

"Dispõe sobre a homologação do Termo de Cooperação celebrado com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG e concede à mesma Companhia isenção tributária e de outras providências."

O povo do município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, Vereadores da sua Câmara Municipal decidiu e eu Prefeito Municipal, Jônulo Augusto dos Reis Carvalho, em seu nome, saúdo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica homologado, em todos os seus termos, cláusulas e condições, o Termo de Cooperação Técnica, financeira e social celebrado em 1º de junho de 2010, entre o Município de Eugenópolis, MG e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, em que os contratantes se compo, digo, comprometem a somar esforços para a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Locus - Habitação Popular, PHHP, tendo por finalidade a redução

Art. 2º. Sendo em vista sua finalidade, fica o empreendimento reconhecido como de interesse social.

Art. 3º. Para fins de redução dos custos do empreendimento como contrapartida adicional dada pelo Município, fica concedida a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, CONAB-MG, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativa ao valor dos imóveis de propriedade da Companhia no Município.

Art. 4º. A isenção inerente ao IPTU inerente, re-a, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas, pelo PHHP.

Art. 5º. Para os mesmos fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida dada pelo Município, fica concedida, a CONAB-MG, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção das habitações.

Art. 6º. A isenção do ISSQN, referida no art. 5º desta Lei, estende-se a ao vencedor da licitação promovida pela CONAB-MG relativa a construção das unidades habitacionais.

Art. 7º. Ficam concedidas isenções de taxas para fins de aprovação, certidão de número, habite-se a baixa de construção e pela aprovação do empreendimento.

Art. 8º. Provadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugeneópolis, 19 de agosto, de 2010, agosto, 2010

[Assinatura]

... do Conselho de Administração

1026/2010

60

"Ouspete sobre a Declaração da Utilidade Pública da "Associação Beneficente e Cultural dos Religiosos Insuncionistas de Eugêniopolis e de outras localidades".

Termo de Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugêniopolis, MG, no uso de suas legítimas atribuições, no termos do artigo 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal, sanciona após a aprovação da Câmara Municipal de Eugêniopolis a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica reconhecida a aprovação da Declaração para os fins de reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública da "Associação Beneficente e Cultural dos Religiosos Insuncionistas de Eugêniopolis", visando aos fins e às consequências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Artigo 2º. A "Associação Beneficente e Cultural dos Religiosos Insuncionistas de Eugêniopolis", apresenta-se com sua constituição estatutária que regula sua atuação, com representação idônea, devidamente elaborada para seu funcionamento e organização, assim, deverá ter seu reconhecimento como instituição de interesse público, de que detido da devida representatividade e personalidade jurídica para os fins para os quais foi criada.

Artigo 3º. Fica reconhecida como entidade de apoio à comunidade e sua ao atendimento

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugeneópolis, 19 de Agosto de 1941

João Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal de Eugeneópolis, MG

Lei 1027/2010

"Estabelece o horário de funcionamento do comércio lejista do Município de Eugeneópolis e das outras presidências".

A Câmara Municipal, de Eugeneópolis-MG, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 28, inciso I e/ou art. 5º da Lei Orgânica Municipal, com fundamento ainda no art. 30, inciso I da Constituição Federal e das demais disposições legais pertinentes, faz saber que o Pleno desta Casa de Deliberação, e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal João Augusto dos Reis Carvalho, sancionou nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica estabelecido, dentro do perímetro urbano do primeiro distrito do Município de Eugeneópolis-MG, o horário de funcionamento do comércio lejista, nas seguintes condições:

- I) De segunda a sexta-feira, funcionamento máximo das 8:00 horas às 19:00 horas;
- II) Nos sábados, funcionamento máximo das 8:00 horas às 14:00 horas.

Parágrafo Único: No sábado de carnaval, dia dos namorados, dia das brancas, sábado de alívio, nos sábados antecedentes ao dia dos pais, ao dia das mães e ao dia da Independência do Brasil.

O horário de funcionamento do comércio local será livre, não aplicando o regramento do inciso I e II antecedente.

Art. 2º. Os bares, açougues, balneárias, salões de beleza, supermercados, mercearias, confeitarias e lojas de confecção própria e padarias, ficam incluídas da observância do horário estipulado no artigo primeiro.

Art. 3º. Os feriados nacionais e municipais serão respeitados, digo, conforme determinado na legislação própria;

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o horário de funcionamento estabelecido na presente lei, suprir-se-ão a multa no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional para cada ocorrência queada pela fiscalização municipal;

Parágrafo Primeiro: As multas aplicadas aos estabelecimentos infratores serão objeto de Auto de Infração a ser lavrado pelo órgão de arrecadação competente;

Parágrafo Segundo. Os valores das multas não recolhidos aos cofres públicos serão lançados, digo, lançados na Dívida Ativa Municipal e poderão ser cobrados via processo de Execução Fiscal;

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará as questões omissas na presente lei através do Decreto Municipal

Art. 6º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Eugênio, 20 de agosto de 2010.